

# A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO<sup>1</sup>

Carla Reita Faria Leal<sup>2</sup>  
Débhora Renata Nunes Rodrigues<sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo tem por escopo versar sobre a aplicação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental em matéria de direito ambiental do trabalho, de modo a analisar se e em que medida essa propicia observância ao dever estatal de proteção do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. Para tanto, adotou-se pesquisa bibliográfica e a utilização do método dedutivo, buscando demonstrar a necessidade de efetivação do direito fundamental em destaque para a proteção da dignidade da pessoa humana, o que reflete, conseqüentemente, na vinculação e limitação da atuação dos poderes estatais em tal seara. Posteriormente, abordou-se o conteúdo essencial do direito fundamental em voga, apresentando-o como limite à possibilidade de restrições, bem como discorreu-se acerca do princípio da proibição do retrocesso socioambiental e qual o nível de proteção que esse possibilita, caso aplicado. A pesquisa possibilitou constatar que o princípio em tela não inviabiliza toda e qualquer alteração pretendida pelo Poder Público, impondo, todavia, a necessidade de observância de critérios, como a aplicação da regra da proporcionalidade, para que haja, *v. g.*, a preservação do conteúdo essencial do direito. Por fim, a pesquisa levou à conclusão de que a aplicação do princípio em destaque, se devida realizada, possibilita a proteção do conteúdo essencial do direito ao ambiente laboral equilibrado, de maneira a que este não reste fulminado em um cenário de constantes alterações, inclusive legislativas.

**Palavras-chave:** Direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado; Proibição de retrocesso; Restrições a direitos fundamentais.

## THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF THE PROHIBITION OF RETROCESS IN THE FRAMEWORK OF ENVIRONMENTAL LABOR LAW

**Abstract:** This article has by scope deal about the application of principle of the prohibition of socioenvironmental retrogression in matters of environmental right of the work, in order to analyze if and to what extent this provides observance to the duty of the State of protection of the fundamental right to the environmental of the work balanced. For this purpose, a bibliographic research and the use of the deductive method were adopted, seeking to demonstrate the need for effectiveness of the

---

<sup>1</sup> Artigo publicado na Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 24, n. 2, p. 253-282, mai./ago. 2019.

<sup>2</sup> Possui mestrado e doutorado em Direito das Relações Sociais, subárea Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente professora associada da Universidade Federal de Mato Grosso, ministrando disciplinas na graduação e no mestrado em Direito. Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT23 (aposentada). Foi vice-diretora da Escola Judicial do TRT 23 e Presidente da AMATRA 23 gestões 2005/2007 e 2009/2011. Membro do Conselho Editorial da EDUFMT e revisora de revistas jurídicas. Líder do Projeto de Pesquisa O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente. Coordenadora de área no Projeto de Extensão PAI - Ação Interinstitucional para qualificação e reinserção dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo à escravidão e/ou de trabalhadores e comunidades vulneráveis a essa situação no Estado de Mato Grosso (UFMT/MPT-23ª/SRTb). Coordenadora Adjunta do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (PPDG/UFMT).

<sup>3</sup> Mestra em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Membro do Projeto de Pesquisa “O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente”.

fundamental right highlighted to the protection of the dignity of the human person, which reflects, consequently, at linkage and limitation of the actions of state powers in such a field. Subsequently, the essential content of the fundamental right in vogue was discussed, presenting it as a limit to the possibility of restrictions, as well as discussed about the principle of the prohibition of socioenvironmental regression and the level of protection that it allows, if applied. The research made possible to verify that the principle on screen doesn't make unfeasible all and any alteration intended by the Public Power, imposing, though, the need of observance of criteria, as the application of the rule of the proportionality, so that there, for example, the preservation of the essential content of the right. Finally, the research took to the conclusion that the application of the principle highlighted, if indeed accomplished, enables the protection of the essential content of the right to the environmental of the work balanced, so that it does not remain fulminated in a scenario of constants changes, including legislative ones.

**Keywords:** Fundamental right to the environment of balanced work.; Prohibition of retrocession. restrictions on fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Em um Estado Socioambiental, faz-se inconcebível a ideia de eliminação de determinados níveis de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado — no qual se inclui o meio ambiente do trabalho — que já tenham sido consolidados, ao menos, no ordenamento jurídico, o que remete à proibição de retrocesso socioambiental e guarda profunda relação com a liberdade de conformação do legislador. É neste ponto que reside um dos problemas apontados no presente trabalho, uma vez que, para alguns, a proibição de retrocesso seria incompatível com a mencionada liberdade do Poder Legislativo, o que, conforme será demonstrado, é um equívoco, tendo em vista que tal liberdade está limitada e vinculada às diretrizes da Carta Magna.

De modo a fundamentar o ponto de vista exposto neste trabalho, faz-se necessário tratar, inicialmente, dos requisitos necessários para a caracterização de um direito como fundamental, de maneira a destacar a sua intrínseca relação com a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana para, posteriormente, versar acerca do dever de proteção estatal dos direitos fundamentais — especialmente em relação àqueles tidos como socioambientais — o qual é composto pela dupla dimensão da regra da proporcionalidade, qual seja, as proibições de excesso e de insuficiência de proteção, que devem ser levadas em consideração quando da atuação estatal, principalmente no que tange a medidas restritivas aos direitos em voga.

As restrições aos direitos fundamentais possuem como limite o conteúdo essencial de determinado direito assim classificado. Com isso, tendo em vista o objeto central desta pesquisa, faz-se imperioso abordar o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado — que é tido como um direito socioambiental — de maneira a viabilizar a compreensão de seu conteúdo essencial por meio das teorias relacionadas ao assunto em voga,

o qual deve ser protegido pela garantia do mínimo existencial no ambiente laboral, que, em sua dimensão negativa, atua com o escopo de proteger o direito em tela contra restrições que resultem em retrocesso.

Feitas as abordagens consideradas como imprescindíveis, será apresentado o conceito do princípio da proibição de retrocesso socioambiental, para que, em seguida, seja possível realizar a explanação de sua respectiva fundamentação normativa no âmbito brasileiro. Tal investigação possibilitará averiguar se há uma margem para ponderabilidade do direito fundamental ao ambiente de trabalho hígido e seguro, e, caso seja afirmativa a verificação, qual o limite de sua tolerância.

Assim, para alcançar os objetivos traçados, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, visto que será discorrido, inicialmente, sobre o dever estatal de proteção e observância dos direitos fundamentais socioambientais e as implicações no que concerne a medidas restritivas destes, para, posteriormente, adentrar especificamente o conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, com o propósito de analisar se há a possibilidade de que ele sofra restrições — limitações — através do processo de ponderação, tendo em vista a existência do princípio da proibição de retrocesso. A técnica de pesquisa será a bibliográfica.

## **2 LIMITES E VINCULAÇÕES À LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR EM MATÉRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIOAMBIENTAIS**

O reconhecimento de determinados direitos como fundamentais lhes atribui dimensões positivas e negativas, independentemente de sua classificação como prestacionais ou defensivos, pois ambas as “categorias” de direitos vinculam o Estado no sentido de propiciar condições materiais para o exercício de determinado direito, bem como fixam o dever de que se abstenha de atentar contra ele. No caso dos direitos fundamentais socioambientais, isso se reflete claramente em uma dimensão negativa que tem por escopo protegê-los de ingerências estatais, que, por meio de medidas restritivas, diminuem a proteção e promoção já alcançadas.

Face, porém, à existência e convivência dos inúmeros direitos fundamentais, tem-se que em determinadas situações haverá uma colisão de tais direitos, sendo necessária a realização de escolhas, ponto este em que reside uma das questões cruciais que serão abordadas nesta sessão.

### **2.1 BREVE EXPLANAÇÃO ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIOAMBIENTAIS**

Direitos fundamentais são aqueles direitos positivados em uma Lei Maior — Constituição — cujo objetivo primordial é a garantia e promoção da dignidade da pessoa humana, pois é nesta “que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, de forma a garantir o respeito à integridade física, emocional, moral, psíquica e espiritual das pessoas por meio do livre aprimoramento da personalidade” (COSTA; ALMEIDA, 2017, p. 59).

Segundo José Afonso da Silva (2010, p. 178), o “qualitativo” fundamental diz respeito a situações jurídicas “sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos”, porém “concreta e materialmente efetivados”.

Nesse sentido, falar em dignidade da pessoa humana é remeter aos ensinamentos de Kant (2007, p. 69), segundo os quais o ser humano deve ser tratado “sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”, pois:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (KANT, 2007, p. 77).

Em uma leitura mais atual do conceito de dignidade da pessoa humana, Sarlet afirma que esta é a:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2012, p. 73).

Ademais, Sarlet e Fensterseifer (2007, p. 73-74) discorrem que não parece possível excluir da dignidade da pessoa humana aquilo que se pode designar de uma dimensão socioambiental, uma vez que esta não pode “ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, haja vista que contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (...) se desenvolve”. Essa concepção, como se pode observar, amplia o conteúdo da dignidade humana, que se estende, assim, à questão de um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo.

Com isso, tendo em vista a importância de uma dimensão ambiental, pode-se afirmar que o meio ambiente é “a resultante concreta de uma dinâmica interação dos múltiplos e complexos fatores naturais e sociais que compõem esse cenário” (MARANHÃO, 2016, p. 87).

Logo, segundo Sarlet e Fensterseifer, é possível se falar na existência de direitos fundamentais socioambientais, que:

(...) no sentido de uma tutela integrada dos direitos sociais e da proteção ambiental, atende justamente ao critério de justiça socioambiental, para além da ideia de justiça social, erradicando as mazelas socioambientais que alijam parte significativa da população brasileira do desfrute de uma vida digna e saudável, em um ambiente equilibrado, seguro e hígido (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012a, p. 48).

Tal fundamento justifica-se tendo em vista que não há como se falar em promoção da dignidade humana sem que haja qualidade do ambiente onde a vida se desenvolve, a qual é imprescindível para a proteção de outros direitos fundamentais. Sendo assim, os direitos socioambientais representam as condições necessárias para uma vida digna, atraindo, portanto, a aplicação dos deveres de proteção dos direitos fundamentais, ou seja, limitando a liberdade de conformação do legislador, sendo possível, inclusive, afirmar que o versado se apresenta como mais uma transformação do Estado, o qual passa a poder ser concebido como Ambiental, Ecológico ou Socioambiental.

## 2.2 OS DEVERES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIOAMBIENTAIS

O reconhecimento de determinados direitos socioambientais como fundamentais se traduz na incumbência do Estado, no que concerne aos seus deveres de proteção socioambiental, de adotar medidas que visem a assegurar a sua tutela.

Sarlet e Fensterseifer (2012b, p. 135-136) salientam que a ação estatal situa-se entre a proibição de excesso de intervenção e a proibição de insuficiência de proteção, isto é, na dupla face do princípio da proporcionalidade, para proteger os direitos fundamentais, sendo que o núcleo essencial desses direitos deve ser tido como limite para possibilidade de atuação ou escolha.

No que tange à proibição de insuficiência, Canaris (2006, p. 119-123) afirma que essa exige que o direito infraconstitucional ofereça uma proteção eficiente, porém muitas vezes deixa diversas possibilidades de variação em aberto sobre como esse direito deve ser especificamente conformado. Já a proibição de excesso não limita, *a priori*, o legislador na escolha de seus fins e objetivos, que devem ser controlados quanto à sua legitimidade constitucional, pois, em regra, não se restringe à concretização do mínimo de proteção constitucional exigida. Dessa forma, o direito ordinário possui um “espaço” de liberdade de conformação considerado amplo, o qual somente em situações excepcionais é “reduzido a zero”. Sendo assim, a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, uma

vez que este se trata do “se” da proteção, enquanto aquela tematiza a pergunta pelo “como”, haja vista que a Constituição impõe a proteção como resultado, mas não a sua “conformação específica”. Com isso, deve-se verificar se a proteção infraconstitucional é apropriada e eficaz, sendo, para tanto, imprescindível averiguar se tal proteção satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência e se “bens jurídicos e interesses contrapostos não estão sobreavaliados”.

Haja vista o discorrido acima, é importante frisar que, para Canotilho:

(...) a liberdade de conformação política do legislador no âmbito das políticas ambientais tem menos folga no que respeita a reversibilidade político jurídica da proteção ambiental, sendo-lhe vedado adoptar novas políticas que traduzam em retrocesso retroativo de posições jurídico-ambientais fortemente enraizadas na cultura dos povos e na consciência jurídica geral (CANOTILHO, 2012, p. 27).

Assim, em razão de que os poderes estatais encontram-se vinculados às proibições de excesso e de insuficiência de proteção, eles devem observar as exigências internas da proporcionalidade, quais sejam, da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, bem como da razoabilidade, “que são – juntamente com a segurança jurídica (em especial a proteção da confiança e a tutela dos direitos adquiridos)” — tidos como imprescindíveis para o “controle de medidas restritivas em matéria de direitos socioambientais” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012b, p. 166).

O controle de medidas restritivas decorre da necessidade de verificação da constitucionalidade das restrições a direitos fundamentais, de modo a se certificar de que o legislador aplique, em suas decisões, a regra da proporcionalidade para que não haja o esvaziamento de determinado direito fundamental.

O explanado faz-se constantemente visível quando a ponderação envolve direitos fundamentais socioambientais, que, por vezes, são apresentados como opostos — direitos sociais *vs.* ambientais —, isto é, justifica-se que para a realização de um deve-se, ou pode-se, prejudicar a observância do outro. Como exemplo de tal equívoco, pode ser citada a constante invocação da flexibilização do direito ao ambiente laboral equilibrado com a fundamentação de que se trata de uma “modernização” do sistema para potencializar o direito ao trabalho, situação que demonstra claro diferimento do estabelecido pela Carta Magna para promoção da dignidade humana, principalmente em relação à proteção dos direitos socioambientais.

### 2.3 RESTRIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIOAMBIENTAIS

A convivência de inúmeros direitos fundamentais no âmbito brasileiro requer que estes sejam regulamentados, de modo a pacificar conflitos de interesses, bem como garantir que o exercício de um não cause o esvaziamento — eliminação — de outro.

É neste ponto que ganha relevância o estudo acerca da regulamentação dos direitos fundamentais, haja vista a ausência de pacificação quanto à sua possível caracterização como restrição. Tal questão será abordada conforme a teoria adotada no que concerne ao suporte fático normativo,<sup>4</sup> a qual, em razão da delimitação de espaço, não será pormenorizada neste trabalho.

Segundo Virgílio Afonso da Silva (2006, p. 47), “todos os direitos fundamentais são restringíveis e (...) regulamentáveis”, sendo que, da regulamentação, resultaria também a restrição.

Ainda nesse sentido, a restrição a bens e direitos fundamentais pode resultar de várias situações, merecendo destaque a colisão ou conflito de direitos fundamentais e a intervenção legislativa.

A necessidade de convivência e a constante mutação dos valores e interesses sociais, econômicos, culturais e ambientais apontam para a possibilidade ou necessidade de os direitos fundamentais cederem em certas situações, em razão de que esses valores e interesses podem sobrepor-se em algumas situações concretas.<sup>5</sup>

Nesta esteira, cumpre mencionar a existência de duas correntes que pretendem justificar a restrição, ou regulamentação, a direitos fundamentais: a teoria externa, segundo a qual há o direito em si e sua restrição, ou seja, o que resta do direito depois de restringido; e a teoria interna, em que não há o direito e a restrição, mas apenas o direito com determinado conteúdo e seus limites (chamado de limites imanes) previstos pela própria Constituição (SILVA, V., 2014, p. 187-201).

A teoria externa é adotada por aqueles que entendem os direitos fundamentais como princípios, ou seja, como direito *prima facie*; e a teoria interna acolhe a concepção dos direitos fundamentais como regras, isto é, mandamentos definitivos (ÁVILA, 1999, p. 158).

---

<sup>4</sup> Refere-se, em termos simples, ao alcance de determinada norma jurídica de direito fundamental, podendo ser citadas duas teorias: o suporte fático amplo e o suporte fático restrito. A teoria de suporte fático restrito está intrinsecamente relacionada à ideia de limites imanes, de modo que não haveria a possibilidade de restrição de direitos fundamentais. Já a teoria do suporte fático amplo possui relação com a restrição dos direitos fundamentais. As referidas teorias guardam relação intrínseca com a teoria externa e interna, as quais serão discutidas neste trabalho.

<sup>5</sup> Jorge Reis Novais (2006, p. 49-50) argumenta que a “regra geral é de que todos os direitos fundamentais são limitáveis, não há direitos absolutos, no sentido de que todos os direitos, dependendo das circunstâncias concretas do caso e dos valores e bens dignos de proteção que se oponham, podem ter de ceder. Pode dizer-se que esse limite decorre da própria natureza dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, todos eles, quando são constitucionalmente consagrados são, por natureza imanes dotados de uma reserva geral de ponderação tem precisamente aquele sentido: independentemente da forma e força constitucional que lhes é atribuída, eles podem ter de ceder perante a maior força e peso que apresentem, no caso concreto, os direitos, bens, princípios ou interesses de sentido contrário”.

Portanto, no que concerne à questão do meio ambiente do trabalho, se os direitos fundamentais e sua extensão são definidos com base na teoria interna e “não podem, por conseguinte, participar em um processo de sopesamento, toda vez que alguém exercita algo garantido por um direito fundamental, essa garantia tem que ser definitiva e não apenas *prima facie*” (SILVA, V., 2006, p. 28).

No entanto, se assumida a estrutura principiológica do direito e do dever fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro (equilibrado), admite-se sua restrição somente se observada a regra da proporcionalidade em todas as suas máximas (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), de modo que a restrição esteja devidamente justificada. Isso porque ponderar bens ou princípios é realizar o exercício da terceira máxima parcial da regra da proporcionalidade, ou seja, a proporcionalidade em sentido estrito. Desse modo, tem-se que a ponderação é o método de solução de conflitos/colisão de princípios.<sup>6</sup>

A aplicação da lei de ponderação (sopesamento) ocorre com a obediência a três passos, quais sejam: a comprovação do grau da não satisfação ou prejuízo de um princípio; a comprovação da importância da satisfação do princípio em sentido contrário; e a comprovação de que a importância da satisfação do princípio em sentido contrário possa vir a justificar o prejuízo ou não-satisfação do outro (ALEXY, 2015, p. 594).

Entretanto, haja vista a existência de um Estado Ecológico<sup>7</sup> ou Ambiental<sup>8</sup>, que, como assevera Ayala, continua a ser social — o que se coaduna com a adoção, por Sarlet e Fensterseifer, do termo Estado socioambiental — é necessário viabilizar os níveis mínimos de prestações de todos os direitos fundamentais, isto é, “as escolhas não são e nunca poderão ser propostas sobre o que proteger, mas sobre o quanto proteger e o como proteger. O mínimo (existencial) e o nível mínimo (de prestações) é inegociável pelos pactos republicanos” (AYALA, 2015, p. 71).

Face do explanado, faz-se imperioso versar sobre o núcleo ou conteúdo essencial, que é tido como um “espaço” protegido contra restrições, sob pena de esvaziamento do direito

---

<sup>6</sup> Em relação ao assunto em voga, Carneiro e Lemos (2012, p. 108) afirmam que “Ponderar “valores” e bens é tido como atividade pertinente a todo processo de tomada de decisão, que envolve necessariamente uma calibragem de fatores que se indispõem entre si, exigindo que seja atribuído peso a importância de cada qual para se encontrar a solução de um dado problema”.

<sup>7</sup> Sobre o exposto, Canotilho (2001) assevera que “Um Estado constitucional ecológico pressupõe uma *concepção integrada ou integrativa do ambiente* e, conseqüentemente, um *direito integrado e integrativo do ambiente*. Embora não seja ainda muito claro o conceito de direito integrado do ambiente (o conceito aparece sobretudo na avaliação integrada de impacto ambiental), ele aponta para a necessidade de uma protecção global e sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, património natural e construído, poluição)”.

<sup>8</sup> Molinaro (2007, p. 104-105) argumenta que um Estado Ambiental está fundado no princípio da precaução, princípio causal, princípio de cooperação e, como versado por Canotilho, no princípio de integração.

fundamental, com ênfase no que é objeto central deste trabalho, qual seja, o ambiente laboral equilibrado, de modo a discorrer acerca do escopo de proteção de tal direito.

### **3 CONTEÚDO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO**

Em matéria de direitos fundamentais, o Estado deve atuar de modo a concretizá-los, bem como observá-los em suas decisões para não atingir o seu conteúdo essencial, o qual é parte da temática central da sessão em apreço.

Para adentrar o assunto versado acima, se faz imperativa a explanação sobre o objeto de proteção do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, para, posteriormente, apresentar algumas das teorias que versam sobre o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e, assim, possibilitar tal abordagem em matéria do direito ambiental do trabalho.

#### **3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO**

A Constituição Federal de 1988 quando dispõe que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, está mencionando todos os seus aspectos, ou seja, também o do trabalho, local em que o ser humano, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva (PADILHA, 2015, p. 105).<sup>9</sup>

Essa afirmação encontra amparo na leitura de seu artigo 225, *caput*, que trata do meio ambiente em geral, combinado com o artigo 200, inciso VIII, que, ao dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde em colaborar com a proteção do meio ambiente, registra que nele está compreendido também o do trabalho.

Nesta esteira, faz-se imperioso mencionar que, embora não conste expresso no rol de “Direitos e Garantias Fundamentais” presente no Título II da CRFB/1988, o meio ambiente de trabalho integra o grupo de direitos fundamentais em razão da abertura material do catálogo constitucional. O explanado encontra amparo no artigo 5º, § 2º da Constituição<sup>10</sup>, no qual é possível afirmar “o cunho aberto e inclusivo do catálogo constitucional de direitos” e perceber

---

<sup>9</sup> Neste sentido, versa também Gabriela Soldano Garcez (2011, p. 328), para a qual “[...], na atualidade, a qualidade de vida está, inegavelmente, ligada a qualidade e equilíbrio do meio ambiente de trabalho, tendo em vista que o Homem passa grande parte de sua vida produtiva no trabalho, dedicando-se à atividade laboral suas forças físicas e mentais, vez que busca a sua sobrevivência através desse trabalho”.

<sup>10</sup> O § 2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988) dispõe que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

que tal abertura engloba “tanto direitos expressamente consagrados em outras partes da CF [...] quanto compreende direitos deduzidos a partir do sistema constitucional” (SARLET; GOLDSCHMID, 2015, p. 26-27).

Dessa forma, com base no exposto, tem-se que o meio ambiente de trabalho equilibrado é tido como direito fundamental, por ser essencial à sadia qualidade de vida, conforme denota o artigo 225, *caput*, da CRFB/1988, que possui relação direta com o direito à saúde, em especial a do trabalhador, previsto no art. 6º da Constituição.

Ademais, a leitura combinada dos artigos 6º, 7º, inciso XXII, e 200, inciso VIII, todos do texto constitucional (BRASIL, 1988), deixa evidente que o ambiente de trabalho saudável é um direito fundamental do trabalhador.

Levando-se em consideração que a proteção ao meio ambiente de trabalho, o direito ambiental do trabalho, é resultado, em parte, da intersecção e interação de pontos comuns entre os ramos do direito do trabalho e do direito ambiental (PADILHA, 2015, p. 106-107), cumpre mencionar que, além de saúde, o homem anseia por qualidade de vida no trabalho, sendo, para tanto, essencial o equilíbrio daquele espaço, que se encontra intrinsecamente relacionado à proteção da dignidade da pessoa que trabalha.

O apresentado anteriormente se coaduna com o discorrido por Ney Maranhão (2016, p. 83-84), para o qual o meio ambiente de trabalho<sup>11 12</sup> possui, no mínimo, três elementos essenciais, sendo esses: o ambiente (cenário fenomênico diante do qual se executa algum trabalho), o homem (figura central da relação que será abordada a seguir) e a técnica (fórmula estabelecida para se alcançar um fim pretendido). Essa tríade, segundo o autor, é facilmente associada a fatores de produção relacionados a itens imprescindíveis para a produção de mercadorias e a geração de serviços, ou seja, a terra (correspondente ao elemento ambiente), o capital (associado ao elemento técnica) e o trabalho (relacionado ao elemento homem, na qualidade de trabalhador).

O referido autor (MARANHÃO, 2016, p. 84-85) destaca que o homem é a figura central da citada “estrutura relacional de produção”, em razão de que, embora qualquer cenário possa se transformar em *locus* de execução de uma atividade laboral, somente quando presente o ser

---

<sup>11</sup> Ney Maranhão (2016, p. 112) propõe o conceito de meio ambiente de trabalho como o resultado da “interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo”.

<sup>12</sup> Guimarães Feliciano (2013, p. 13) explana, com base na Lei nº. 6.938/1981, que o meio ambiente do trabalho pode ser compreendido como o conjunto “de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem”. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica.

humano, enquanto trabalhador, é que esses espaços se transformam em meio ambiente de trabalho, ou seja, “somente a conjunção dos elementos ambientais e técnicos com a ação humana laborativa é capaz de fazer nascer o meio ambiente do trabalho”.

Por isso, segundo salienta Alvarenga (2017, p. 68), o espaço laboral “enquanto espaço de construção do bem-estar e da dignificação das condições de labor, considera o homem o valor primeiro a ser preservado perante os meios de produção”.

Desse modo, conforme já afirmado, o meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito fundamental, pois dele é dependente a efetivação de outros direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade do homem que trabalha. Portanto, sem um ambiente laboral que os propicie ao trabalhador, pode-se dizer que há o esvaziamento da “noção de equilíbrio labor-ambiental”.<sup>13</sup>

Face do discorrido, faz-se imperiosa a explanação sobre o conteúdo essencial do direito em destaque, a qual se realizará a seguir.

### 3.2 CONTEÚDO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO LABORAL EQUILIBRADO

O conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado é algo que suscita inúmeras discussões, visto que impacta diretamente na eficácia de tal direito, tanto em sua dimensão positiva quanto negativa, sendo que, nesta última, concentra-se a atenção deste trabalho, conforme será abordado na próxima sessão.

Em relação ao conteúdo essencial, existem inúmeras teorias, como, por exemplo, aquelas que abrangem uma perspectiva objetiva, em que se verifica o conteúdo do direito diante de sua imprescindibilidade para a vida social; e/ou sob um enfoque subjetivo, no qual o conteúdo está relacionado à proteção de posições individuais, que se fazem mais claras em cada caso concreto. Embora as duas teorias sejam distintas, existem aqueles que falam de uma complementação, isto é, uma teoria mista, em que ambas se integrariam parcialmente para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado (SANTOS, 2010, p. 105).

---

<sup>13</sup> Em relação aos direitos de personalidade, Costa e Almeida (2017, p. 61-62) argumentam que é “incogitável se falar em equilíbrio se o meio ambiente do trabalho estiver imerso em condutas e práticas que atentem contra a incolumidade física e psicológica do trabalhador, bem como contra sua imagem, honra, privacidade, intimidade e seu nome. Situações de dano moral, assédio sexual ou assédio moral são exemplos de violações dos direitos da personalidade do trabalhador vitimado, que, conseqüentemente, culmina no desequilíbrio do meio ambiente do trabalho, vez que seus aspectos pessoais do trabalhador também integram o *locus* laboral, influenciando-o e por ele sendo influenciado”. In: COSTA, Aline Moreira da; ALMEIDA, Victor Hugo de. Meio ambiente do trabalho: uma abordagem propedêutica.

Há, porém, outras teorias que tratam acerca do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, sendo merecedoras de destaque a teoria absoluta e a teoria relativa.

De acordo com a teoria absoluta, os direitos fundamentais possuem um núcleo ou conteúdo absoluto, tido como um “espaço” de maior intensidade valorativa que justifica o próprio direito, razão pela qual não pode ser atingido, sob pena de este deixar de existir. Sendo assim, o núcleo é intocável, de maneira que o direito tem natureza de regra. Da referida teoria (que possui duas subdivisões, sendo uma denominada de teoria absoluta dinâmica e a outra de teoria absoluta estática) decorre o desafio de definir o que integra esse “núcleo duro”, para estabelecer o que não pode ser modificado (SILVA, V., 2014, p. 188-189).

Virgílio Afonso da Silva (2014, p. 191) discorre que — para os que defendem a teoria ora em questão, uma vez que o referido autor não concorda com a mesma — além da estaticidade ou dinamicidade na definição do conteúdo essencial, é importante levar em consideração, em “todas as teorias absolutas, o quanto de um direito fundamental é considerado como essencial e o quanto sobra para a conformação ordinária”.

A teoria relativa, por sua vez, preconiza que a definição do conteúdo essencial de cada direito fundamental depende das condições fáticas e das colisões entre direitos e interesses em um caso concreto. Assim, entende-se que os direitos fundamentais possuem estrutura de princípio, de modo que a restrição de certo direito será legítima se for adequada, necessária e protetiva aos bens jurídicos mais relevantes, pois não afetará o seu conteúdo essencial.

Tal entendimento decorre da ideia de que as restrições a direitos fundamentais que passam no teste da proporcionalidade (em suas três sub-regras, com ênfase para a da proporcionalidade em sentido estrito) não afetam o conteúdo essencial dos direitos restringidos. Por outro lado, tem-se que as restrições não fundamentadas violam o conteúdo essencial e são inconstitucionais (SILVA, V., 2014, p. 196-202).

Segundo Costa e Almeida (2017, p. 60), no direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, a dignidade da pessoa humana é, direta e indiretamente, o conteúdo essencial. Logo, para que tal direito seja preservado, faz-se imprescindível o respeito à saúde e à segurança do trabalhador.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o artigo 1º, inciso III da Carta Magna. Com isso, pode-se afirmar que todos os direitos fundamentais visam a assegurar a promoção da dignidade humana, de modo que essa seria o conteúdo essencial da Constituição Federal de 1988, que adota um modelo de antropocentrismo, ainda que alargado. Se adotada tal concepção, entende-se, assim, que todos

os direitos podem ser restringidos, desde que não se atinja o conteúdo essencial versado, o que, de certa forma, remete à teoria relativa.

Para aqueles que são contrários à posição mencionada, o problema reside no fato de que tal conteúdo (dignidade humana) se mostra demasiado amplo e até mesmo banalizado, o que poderia propiciar grande margem à inobservância e desrespeito a determinado direito fundamental, resultando no seu esvaziamento. Disto decorreria a necessidade de que os direitos fundamentais tivessem um conteúdo essencial, o que se coaduna, em parte, à justificativa da teoria absoluta.

Para a temática em destaque, qual seja, o meio ambiente do trabalho, a promoção da dignidade daquele que labora continua a ser o conteúdo essencial, requerendo, assim, a observância de outros direitos fundamentais que compõem o conteúdo essencial do direito fundamental em voga (ambiente laboral equilibrado), que pode ser traduzido no direito à vida e à saúde (física e mental) do trabalhador, que constituem os objetos centrais de proteção do direito ambiental do trabalho.

Sobre o assunto em tela, Adelson dos Santos argumenta que:

O núcleo do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado (...) é a não danosidade irreversível à saúde e à integridade física e psíquica do trabalhador. Isso é possível assegurando-lhe o trabalho decente e a observância das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Eventual conflito aparente de normas entre o direito ao desenvolvimento e o direito a saúde do trabalhador, por exemplo, deve ser ponderado para que não reste fulminado o mínimo que é a garantia da saúde e integridade física do obreiro (SANTOS, Adelson dos, 2010, p. 109-110).

Verifica-se, no excerto, que a preservação do núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, segundo o autor, é realizada por meio, dentre outras maneiras, do acesso ao trabalho decente, tendo em vista que, quando se propicia um ambiente laboral pautado nessa forma de trabalho, tem-se que foram observadas as condições mínimas necessárias para a promoção e proteção do direito à saúde, à vida, ou seja, à vida saudável, e, portanto, à dignidade do trabalhador. Sendo que para o assunto em tela, destaca-se como direito mínimo a garantia de um ambiente hígido e seguro.

O acima afirmado se faz visível no conceito de Brito Filho (2014, p. 31), para quem o trabalho decente “é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade”, vislumbrando desenvolvimento equitativo e integrador, o progresso social e a redução da pobreza.

Neste mesmo sentido direciona-se também a argumentação de Adelson dos Santos (2010, p. 112), para o qual “trabalho decente é ele próprio um conjunto mínimo de direitos do trabalhador e que confere a este, entre outros, o direito de ter sua saúde e segurança

preservadas”. Insta registrar ainda que, para Wandelli (2012, p. 235), o referido trabalho “representa um padrão mínimo de proteção e não um conceito ótimo ou ideal de trabalho”.

Por isso, embora alguns façam menção ao mínimo existencial e ao conteúdo (núcleo) essencial do direito fundamental – ao meio ambiente do trabalho equilibrado – como se fossem idênticos, faz-se imperiosa a distinção de ambos, uma vez que este conteúdo refere-se à essência do direito, isto é, àquilo que justifica direta e indiretamente a sua existência, sendo que aquele – mínimo existencial — corresponde as condições, prestações, mínimas necessárias para a promoção de um ambiente laboral sadio e seguro, ou seja, estão intrinsecamente ligados, mas não se confundem.

### 3.3 MÍNIMO EXISTENCIAL EM MATÉRIA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

O mínimo existencial, embora não possua previsão expressa na Constituição Federal de 1988, decorre de uma interpretação sistêmica de inúmeros princípios constitucionais, dentre os quais se situam os da igualdade e da liberdade.

Assim, conquanto não seja o entendimento adotado neste trabalho — pois, com base nos ensinamentos de Sarlet e Fensterseifer (2012a, p. 116), acolhe-se que o núcleo essencial e o mínimo são coisas distintas — cumpre mencionar que Ricardo Lobo Torres (2009, p. 83) defende que o mínimo existencial é o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, de modo que é tido como regra, uma vez que se aplica por subsunção, ou seja, constitui direitos definitivos e não se sujeita à ponderação.<sup>14</sup>

Isso porque o mínimo existencial é o direito à satisfação das necessidades básicas, ou seja, “direito a objetos, atividades e relações que garantem a saúde e a autonomia humana e, com isso, impedem a ocorrência de dano grave ou sofrimento em razão da deficiência de saúde ou impossibilidade de exercício da autonomia” (WANDELLI, 2012, p. 140).

Embora a questão versada acerca do mínimo existencial e do núcleo essencial não seja pacífica, pode-se dizer que existe um consenso no que tange ao reconhecimento de que há uma relação intrínseca entre ambos, uma vez que identificado o conteúdo de determinado direito, esse deverá ser protegido e promovido através do acesso ao mínimo existencial, que adotará a estrutura de regra, de maneira que a margem de escolha só será possível no que ultrapassar esse mínimo.

Nesta esteira, em razão da existência de um Estado Socioambiental<sup>15</sup> e Democrático de

---

<sup>14</sup> Neste mesmo sentido, QUEIROZ (2006, p. 114).

<sup>15</sup> Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 16-17) argumentam que a preferência “pelo adjetivo socioambiental resulta [...]

Direito, conforme assevera Molinaro (2007, p. 104), o “princípio nuclear tem sede no direito fundamental à vida e a manutenção das bases que a sustentam, o que só pode se dar num ambiente equilibrado e saudável, onde vai concretizar-se [...] a dignidade humana”.

Haja vista o direito fundamental ao meio ambiente laboral equilibrado, a noção de um mínimo de conteúdo ambiental, referente à qualidade e segurança ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012a, p. 114), pode ser relacionada à qualidade de vida como resultado de uma leitura de dignidade, sendo esta entendida como a expressão “de diversas posições jurídicas fundamentais de um direito fundamental como um todo: funções defensiva e prestacional do direito fundamental ao meio ambiente, além de também ser o resultado de uma tarefa estatal” (AYALA, 2012, p. 222).

Ademais, o mínimo existencial socioambiental pode ser tido como resultado da combinação do exercício da atividade estatal e dos particulares, que tenha por objetivo garantir a proteção de níveis de qualidade do meio ambiente de trabalho, que sejam imprescindíveis para assegurar um conjunto de realidades existenciais dignas ao trabalhador, em razão de que há um sistema de responsabilidades compartilhadas (MELO, 2013, p. 134-136). No ambiente do trabalho, cujos bens protegidos são a vida e a saúde do trabalhador, o mínimo existencial traduz-se em adequadas condições de trabalho, higiene e saúde, de modo a propiciar um ambiente laboral equilibrado.

Entretanto, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado e os deveres associados, como mandamentos *prima facie*, não possuem, em sua totalidade, um mínimo existencial pré-definido, pois não existe um rol de prestações ou garantias materiais pré-estabelecidas que sejam essenciais para se chegar ao conceito de mínimo socioambiental, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso e contexto histórico.

Assim, embora não seja possível mensurar, *a priori*, a quais prestações o Estado encontra-se obrigado para assegurar a proteção dos direitos fundamentais socioambientais de seus titulares (no caso, os trabalhadores), o mínimo de existência pode ser pensado a partir de uma determinação negativa, ou seja, um abster-se de intervenção, como no caso de atos estatais que tenham por escopo reduzir o nível de proteção já alcançado.

A ideia de mínimo apresentada faz-se relevante, uma vez que possibilita justificar a consideração de padrões de proteção socioambiental mínima, perante riscos existenciais que,

---

da necessária convergência das ‘agendas’ social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. [...] Na configuração do Estado Socioambiental de Direito, a questão da segurança ambiental toma um papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação da sua dignidade e dos direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela sociedade de risco (Beck) contemporânea”.

com base nesse mínimo, não possam ser tolerados (AYALA, 2013, p. 279). É a proteção de um “espaço” (ou condição) que deve ser mantido, no sentido de que não pode ser diminuído, uma vez que não integra a “área” passível de ser objeto da liberdade de conformação do legislador.

Contudo, verifica-se que um direito à emanção de pressupostos de existência do direito ao meio ambiente (inclusive neste o do trabalho) “vincula essa existência à presença de pressupostos fáticos, normativos e estruturais” (AYALA, 2013, p. 278).

O mínimo existencial socioambiental representa, assim, as condições indispensáveis para a proteção do conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado – a vida e a saúde do trabalhador – sendo este conteúdo uma barreira intransponível para a escolha – e negociação – do Poder Público e dos particulares.

Sendo assim, o mínimo de existência, em razão de sua dimensão ambiental, deve atuar como “critério material para a concretização dos patamares mínimos de tutela ambiental, de modo que o que for inferior estará incorrendo em violação da proibição de proteção insuficiente e da proibição de retrocesso” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012b, p. 170).

Portanto, tem-se que medidas que afetem o conteúdo essencial do direito fundamental ao ambiente laboral equilibrado, que não propiciem a garantia ao mínimo existencial socioambiental em tal meio, colidem com as diretrizes constitucionais e são consideradas um retrocesso, assunto este que será abordado adiante.

#### **4 PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO: UM IMPERATIVO ABSOLUTO OU RELATIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?**

A proibição de retrocesso guarda profunda relação com o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e dos níveis de proteção já alcançados. Com isso, a presente sessão tem por intuito explicitar no que se traduz a ideia de proibição de retrocesso, demonstrar quais os seus fundamentos jurídicos e, ainda, investigar se a sua existência veda qualquer possibilidade de ponderação, ou seja, se impede qualquer tipo de decisão ou escolha que diminua a proteção do direito ora em destaque, qual seja, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

##### **4.1 PROIBIÇÃO DE RETROCESSO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS**

A consolidação da proibição de retrocesso, no que concerne aos níveis de desenvolvimento dos direitos fundamentais, normalmente possui relação com a realização, por parte do Estado, de padrões existenciais culturais, econômicos, sociais e ambientais, e se

estabelece “como uma garantia de que o núcleo essencial desses direitos — que já tenham sido efetivados e realizados pelo legislador — não possa ser removido (por iniciativas de anulação, revogação ou pura aniquilação)” (AYALA, 2012, p. 230) sem medidas compensatórias (CANOTILHO, 2012, p. 30).

Sobre o assunto em voga, Sarlet e Fensterseifer (2012b, p. 141) apresentam a assertiva de que a “humanidade caminha na perspectiva de ampliação da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conformando a ideia de um ‘patrimônio político-jurídico’ consolidado ao longo da história, para aquém do qual não se deve retroceder”. Assim, tem-se que a proibição de retrocesso possui como objetivo principal preservar o bloco normativo, constitucional e infraconstitucional, “construído e consolidado no ordenamento jurídico”, especialmente no que tange à garantia da “fruição dos direitos fundamentais, impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais, ou seja, que possam ser compreendidas como violação a tais direitos” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012b, p. 146).

Canotilho (2012, p. 29-30), por sua vez, assevera que a proibição de retrocesso não deve ser entendida como “proibição geral de retrocesso”, em razão de que não se pode falar em retrocesso nos casos em que forem adotadas “medidas compensatórias adequadas para intervenções lesivas no ambiente, sobretudo quando estas medidas contribuirão para uma clara melhoria da situação ambiental”.

Tal afirmação fundamenta-se no fato de que a proibição de retrocesso não impossibilita a revisão de escolhas referentes a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que se estabelece especificamente em relação à “garantia de revisão e de retorno na concretização de um mínimo, cujo conteúdo está materialmente associado à dignidade humana, e é somente este mínimo que se encontraria sob a reserva de revisão pelas decisões estatais” (AYALA, 2012, p. 231).

Assim, tem-se que a proibição em análise impõe uma fronteira espacial que o legislador não pode ultrapassar, ou seja, delimita o espaço que não pode ser invadido por uma lei, sob o risco de que ela seja declarada inconstitucional; e uma fronteira temporal, que se refere à proibição de determinadas alterações do texto constitucional, objetivando o futuro, “já que a Constituição projeta-se nele” (MOLINARO, 2012, p. 90).

Ademais, na medida em que a proibição de retrocesso socioambiental é tida como “blindagem protetiva” em face da atuação dos poderes públicos, bem como os vinculam, é possível conceber a sua incidência sobre a estrutura administrativa organizacional do Estado,

que esteja voltada à promoção de determinado direito fundamental<sup>16</sup>. Sendo assim, qualquer ato administrativo que tenha por escopo reduzir a estrutura administrativa existente para a proteção socioambiental, “impossibilitando a fiscalização e a adoção de políticas públicas” socioambientais de maneira minimamente suficientes para resguardar tal direito, estaria por violar a proibição de retrocesso socioambiental, além da proibição de proteção insuficiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012b, p. 163)<sup>17</sup>, devendo ser considerada inconstitucional.

Por isso, a proibição de retrocesso<sup>18</sup> é concebida como um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional o princípio do Estado (Democrático e Social) de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos humanos, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos (o princípio da proteção da confiança e as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada) e o dever de progressividade em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA),<sup>19</sup> considerados como os mais relevantes (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012a, p. 196-197).

O princípio em destaque afirma uma “proposição empírica” de que, por meio de “uma eleição valiosa de nossa existência e de uma avaliação intergeracional”, não é permitido “que se retroceda à condições ambientais prévias aquelas que se desfrutam na atualidade” (MOLINARO, 2007, p. 99-100). Portanto, o direito ambiental do trabalho, uma vez que o mesmo visa à garantia de um ambiente de trabalho sadio e seguro (equilibrado) aos trabalhadores, ou seja, à sadia qualidade de vida, deve coibir o retrocesso, que representa uma violação dos direitos humanos e uma transgressão dos direitos fundamentais.<sup>20</sup>

## 4.2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO

---

<sup>16</sup> Cristina Queiroz (2006, p. 103-104) discorre que a “garantia de uma proteção efectiva do direito jusfundamental não resulta criada a partir da legislação, antes esse âmbito de proteção vem garantido através da actuação dessa legislação. Nisto consiste o ‘dever de protecção’ jurídico-constitucional, que deve ser pressuposto quer pela administração pública quer pelo poder judicial”.

<sup>17</sup> Walter Claudius Rothenburg (2012, p. 252) afirma que “distingue-se a proibição de proteção insuficiente do não retrocesso porque aquela avalia, materialmente, o conteúdo do desenvolvimento do direito fundamental (a proteção suficiente), enquanto este assegura o nível de desenvolvimento atingido e funciona como uma cláusula de garantia daquela”. In: ROTHENBURG, Walter Claudius. Não retrocesso ambiental: direito fundamental e controle de constitucionalidade.

<sup>18</sup> É de se frisar que o referido princípio está presente também na esfera do direito internacional, mesmo que sob outro rótulo como: “standstill” (Bélgica); efeito “Cliquet” ou regra “Cliquet antirretorno” (França); intangibilidade de certos direitos fundamentais ou de cláusula de status quo; em inglês, a expressão “eternity clause”; em espanhol “prohibicion de regresividad o de retrocesso” (PRIEUR, 2012, p. 08).

<sup>19</sup> Abreviatura apresentada por Sarlet e Fensterseifer (2012b, p. 143), conforme discutido anteriormente. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental.

<sup>20</sup> A ideia versada pelo autor em voga está centrada no direito ambiental, de modo que a mesma foi adaptada para abordar especificamente o meio ambiente do trabalho.

A proibição de retrocesso<sup>21</sup> faz-se explícita no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC), em seu artigo 5º, o qual estabelece: a proibição de atribuir aos seus dispositivos interpretações que tenham por objetivo a destruição de direitos ou liberdades nele estabelecidos; a imposição de limitações mais amplas do que as previstas no instrumento; e a vedação a qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país, sob o argumento de que os mesmos não foram reconhecidos, ou os tenham sido feitos em menor grau, pelo documento em questão.

Por sua vez, o artigo 5º do Protocolo de São Salvador de 1999 (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) dispõe que só poderão ser estabelecidas limitações e restrições aos direitos nele fixados mediante leis promulgadas com o escopo de “preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos”.

Alguns autores, como Sarlet e Fensterseifer (2012a, p. 202), apresentam como fundamento jurídico da proibição de retrocesso a cláusula de progressividade<sup>22</sup> (implementação progressiva dos direitos) presente no PIDESC. Isso porque o Pacto estabelece, em seu artigo 2.1, que todas as partes comprometem-se a adotarem medidas, “até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, (...) o pleno exercício dos direitos” reconhecidos no instrumento.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos possui texto semelhante em seu artigo 26, ao versar sobre o desenvolvimento progressivo, no qual, segundo Ayala, ganham destaque:

a) a descrição expressa das medidas legislativas; b) a técnica de não enumeração das demais medidas adequadas a essa finalidade e, principalmente; c) o fato de propor um regime para todos os direitos e liberdades definidos pela convenção como cláusula geral de proteção (AYALA, 2013, p. 286).

O já citado Protocolo de São Salvador também reproduziu a referida abordagem por meio do regime de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Os artigos 1º e 11 do protocolo dispõem sobre o dever de progressividade na adoção das medidas destinadas a viabilizar a concretização dos mencionados direitos, bem como reconhecem ser o direito ao meio ambiente saudável um dos DESC — o que se coaduna com a versado por Sarlet, no que

---

<sup>21</sup> Registrando-se que não há neste trabalho a intenção de esgotar os instrumentos que servem de fundamentação para a proibição de retrocesso.

<sup>22</sup> Para Alexandra Aragão (2012, p.17-18), “o progresso ambiental ocorre quando se alcançam níveis de proteção acrescida do ambiente, considerados um salto qualitativo e um estágio civilizacional mais elevado. É precisamente nesses saltos qualitativos que não se deve retroceder. (...) Assim, o progresso ocorre quando se passa a regular algo que antes não tinha relevância jurídica, e que a certa altura passa a tê-la, ou quando começa a aplicar-se um instrumento jurídico novo, que antes não existia”.

tange à existência da abreviação DESCAs, ou seja, direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais<sup>23</sup> — de modo que o sujeita ao mesmo regime de proteção dos demais direitos humanos definidos pelo instrumento convencional. Ademais, prevê em seu artigo 11.2 três obrigações que bem delineiam a extensão dos efeitos de um princípio de não retrocesso: os deveres de “proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.<sup>24</sup> Dos três deveres, extraem-se alguns efeitos do regime de proteção dos direitos humanos que possibilitam a definição do conteúdo de um princípio em voga quais sejam: um princípio de “*status quo (ou princípio standstill)*” nos níveis de proteção já atingidos e uma cláusula de progressividade dos níveis que já foram atingidos, sendo que esta última exige dos Estados Partes atitudes concretas, efetivas, contínuas e permanentes, de acordo com sua capacidade financeira e econômica (AYALA, 2013, p. 286).

Quando se realiza uma interpretação sistêmica dos referidos dispositivos juntamente ao artigo 7º,<sup>25</sup> “e” — que versa sobre condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, como segurança e higiene no trabalho, também do Pacto de São Salvador — fica explícito que os efeitos do regime de proteção já percorridos englobam o meio ambiente do trabalho.

Assim, tratados e convenções como os referidos, sejam eles do sistema global ou regional, trazem em seu bojo o princípio de progresso na proteção dos direitos do homem, e deste princípio de progresso se extrai um imperativo de não retrocesso (SARLET, 2009, p. 135).

Ainda no que se refere ao prisma da proteção do meio ambiente do trabalho, cumpre fazer referência também à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que tem por escopo e finalidade a “universalização da promoção do valor do trabalho, atuando na melhoria das legislações nacionais, com a fixação de condições de trabalho mínimas aplicáveis aos trabalhadores”, conforme argumenta Reis (2009, p. 180).

O princípio em destaque também está presente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que possui fundamentação na Constituição Federal de 1988.

---

<sup>23</sup> Conforme já apresentado anteriormente, Sarlet e Fensterseifer (2012b, p. 143) defendem a existência de DESCAs, em razão da inclusão da questão ambiental.

<sup>24</sup> Neste sentido, Molinaro (2010, p.173) discorre que “Relativamente à vedação da alteração do estado alcançado, concorrem com o princípio de proibição de retrocesso (isto é, proibição da retrogradação socioambiental), o princípio de proteção da continuidade ou da existência (Bestandsschutzprinzip), assim como o princípio de conservação ou manutenção do status quo (Prinzip der Status-quo-Erhaltung), ou ainda, o princípio de proibição da deterioração (Verschlechterungsverbot). Todas estas expressões dirigem-se no sentido da vedação da degradação das condições ambientais conquistadas”.

<sup>25</sup> “Artigo 7º. Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...] e. Segurança e higiene no trabalho; [...] g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos”.

O princípio da proibição de retrocesso social<sup>26</sup> — ou da irreversibilidade, termo também utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho — decorre da presença do princípio da progressividade no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo estabelece que são direitos dos trabalhadores, além de todo o elenco presente em seus incisos, quaisquer outros que impliquem na melhoria de sua condição social (MELO, 2010, p. 66).

Ademais, o princípio da proibição de retrocesso ambiental encontra fundamentação também no artigo 225 da Carta Magna, que apresenta tanto o dever *standstill* como o de progressividade. De tal dispositivo, extrai-se que as escolhas possuem a obrigação de propiciar a melhoria progressiva dos níveis de proteção já atingidos, de modo que não devem também ultrapassar, no sentido de diminuir, os limites que delinham o mínimo existencial ambiental.

Logo, em razão da proteção ao meio ambiente do trabalho ser o resultado de intersecção e interação de pontos em comum entre o direito do trabalho (tido como um direito social) e o direito ambiental, tem-se que, nesta incide o princípio da proibição de retrocesso.

#### 4.3 A (IM)PONDERABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO

O reconhecimento da existência da proibição de retrocesso é pacífico no âmbito nacional, porém a maior dificuldade reside na esfera da sua aplicação, que se faz nítida pela pouca repercussão prática, em razão dos critérios<sup>27</sup> para verificar a ilegitimidade de medidas restritivas da proteção e da efetividade dos direitos socioambientais. Isso porque a proibição em questão não viabiliza a imobilização da ação administrativa e legislativa, isto é, não impede que ocorram ajustes e restrições.<sup>28</sup>

Face do versado, embora a aplicação da proibição de retrocesso não propicie, na prática, a proteção esperada, tem-se que recai sobre medidas que venham provocar a diminuição nos níveis de proteção dos direitos socioambientais a suspeita de inconstitucionalidade, acionando assim o dever de submetê-las a um rigoroso controle de constitucionalidade, realizado com base

---

<sup>26</sup> Sobre a proibição de retrocesso social vide SARLET (2009).

<sup>27</sup> Nos comentários gerais de nº. 03, do Comitê sobre os DESC, de 1990, há menção a algumas formas de se identificar manifestações normativas retrocessivas através das iniciativas públicas, quais sejam: a) políticas incompatíveis; b) revogação de normas indispensáveis para a proteção do mínimo; c) normas que reduzam os níveis que já foram atingidos; e d) redução dos gastos de forma deliberada (AYALA, 2015, p. 84).

<sup>28</sup> Molinaro (2012, p. 97) discorre que “o princípio de vedação da retrogradação ambiental também tem seus limites. Sua extensão e proveito devem servir aos seres relacionados e não servir-se deles. Toda imobilidade é gravosa quando travestida de imobilismo, vale dizer, quando repudia novas conquistas, apegando-se ao passado, ou fixando-se ao presente não deixa espaço para a inovação criativa. Por isso, não se pode imobilizar o progresso, e até mesmo, o regresso quando este se impõe, com a razão do princípio de vedação da retrogradação ambiental”.

nos critérios da proporcionalidade, da razoabilidade e do conteúdo essencial de tais direitos, bem como da segurança jurídica e seus desdobramentos.

Outra questão pertinente diz respeito às inúmeras indagações quanto a eficácia do imperativo da proibição de retrocesso, que pode ser dividida em dois grupos: um que a compreenda como relativa e outro, como absoluta.

A vertente que adota a concepção de eficácia relativa compreende que a proteção propiciada pelo imperativo só pode ser invocada diante de ameaças a valores tidos como essenciais, de elevado grau de consideração. Nesta visão, o legislativo só pode intervir, com o objetivo de remover níveis fixados, por meio de argumentos fortes, devendo, em regra, apresentar medidas compensatórias. Sob a perspectiva de uma eficácia relativa, o princípio em questão estaria sujeito a aplicação da regra da proporcionalidade, ou seja, a um imperativo de ponderação.

Molinaro (2012, 92-93) assevera que, tendo em vista a “proteção do mínimo existencial, sua *essencialidade*”, o princípio da proibição de retrocesso socioambiental não está submetido ao princípio da reserva do possível e nem ao princípio da reserva parlamentar orçamentária,<sup>29</sup> de maneira que nunca poderá ser relativizado por questões de ordem financeira. Entretanto, discorre também que a relativização do princípio pode ocorrer por questões técnicas, sociais ou geofísicas.<sup>30</sup>

Com base nos deveres de não retroceder — presentes na Constituição brasileira e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, dentre outros inúmeros instrumentos jurídicos aplicáveis no âmbito nacional — é possível defender a posição de que não se admite a relativização daquele princípio, tendo em vista que ele possui forte relação com a garantia do conteúdo essencial do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Tal afirmativa se justifica, porque, diante dos fundamentos constitucionais, no caso brasileiro, dificilmente se conseguiria justificar o retrocesso ao direito em tela por meio da demonstração de outro “bem ou valor considerados relevantes”, pois o seu conteúdo essencial é composto pelos direitos à saúde e à vida do trabalhador, que estão intrinsecamente

---

<sup>29</sup> Nas palavras do autor: “Impende ainda, na seara dos direitos fundamentais ambientais, especialmente pensando-se na proteção do mínimo existencial, sua ‘essencialidade’, identificar que o princípio de vedação da retrogradação socioambiental, por ser uma norma implícita ao Estado Socioambiental e Democrático de Direito, não está submetido ao denominado princípio da reserva do possível, tampouco ao princípio da reserva parlamentar orçamentária” (MOLINARO, 2012, p. 92).

<sup>30</sup> Com isso, Molinaro (2012, p. 92-93) versa sobre o que denomina da “reserva da reserva do possível”, ou seja, aquilo que não se submete a reserva do possível.

relacionados à qualidade de vida, e, portanto, à dignidade da pessoa humana, não podendo, assim, ser compensados, substituídos, alterados e diminuídos.

Portanto, em razão do dever de proteção dos direitos fundamentais socioambientais e do princípio da proibição de retrocesso, não há como se admitir alterações que impliquem na afetação do conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, quer pela utilização ou não do processo de ponderação, que, conforme explanado anteriormente, tem por objetivo a aplicação de uma técnica, que, quando aplicada corretamente, não permite esvaziar o conteúdo do direito ponderado.

## **5 CONCLUSÃO**

A proibição de retrocesso faz-se presente no âmbito nacional, tanto em decorrência da Constituição Federal de 1988, quanto de outros instrumentos internacionais aplicáveis no Brasil.

Nesse sentido, a Carta Magna adota o modelo de antropocentrismo alargado, em razão do fato de que, para a promoção da dignidade humana, faz-se imperiosa a qualidade ambiental. Com base em tal constatação, pode-se defender a existência de um Estado Socioambiental e, conseqüentemente, de direitos fundamentais socioambientais, dentre os quais o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado tem importância essencial no âmbito desta pesquisa. Com isso, a imprescindibilidade de aplicação do princípio da proibição de retrocesso em matéria do direito ambiental do trabalho justifica-se com base na necessidade de proporcionar proteção àquele que labora, de maneira que seja garantida a manutenção de sua higidez física e psíquica no ambiente em que passa a maior parte de sua vida produtiva.

Tal afirmação ampara-se no fato de que o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado está diretamente relacionado a bens e valores essenciais para a manutenção da saúde, da vida, e, portanto, da dignidade do trabalhador. Não há, portanto, como proteger a dignidade da pessoa humana sem garantir que aquele que trabalha tenha acesso a um ambiente laboral sadio e seguro.

Com isso, evidencia-se que o princípio da proibição de retrocesso socioambiental visa a impedir que escolhas e decisões do poder público resultem em restrições e supressões que atinjam o conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, de modo que a liberdade de conformação do legislador, a escolha da administração pública e a atuação do judiciário devem ser consideradas como “espaços” delimitados pelas diretrizes fixadas na Constituição.

Sendo assim, é possível concluir que as afetações às medidas que promovam e/ou garantam o equilíbrio do meio ambiente laboral, ou seja, a promoção de atos que visem à redução ou limitação da proteção já alcançada, revestem-se de caráter claramente retrocessivo, na medida em que atinjam o núcleo essencial do mencionado direito, inviabilizando que o ambiente de trabalho seja um “espaço” de promoção da dignidade do trabalhador. Desse modo, tais ações devem ser consideradas inconstitucionais, além de violadoras dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Princípios fundamentais de direito ambiental do trabalho. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães et al. (coord.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2017. v. 3

ARAGÃO, Alexandra. Desenvolvimento sustentável em tempo de crise e em maré de simplificação. Fundamento e limites da proibição de retrocesso ambiental. *In*: **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Gomes Canotilho**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, jan./mar. 1999.

AYALA, Patryck de Araújo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso socioambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. *In*: Mario Peña Chacon (Editor). **El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica**. Gland, Suíza: UICN, 2015.

AYALA, Patryck de Araújo. Ensaio sobre o estado de retrocesso ambiental: é possível não retroceder na ordem jurídica brasileira? *In*: Chacón, Mario Peña (Director). **El principio de no regresión ambiental en el derecho comparado latino-americano**. San José, C.R.: Programa de las Naciones Unidas para el desarrollo (PNUD), 2013.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. *In*: SENADO FEDERAL. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle (Org.). **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, seção 1, 31, dez. 1999, p. 12.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, seção 1, 9, nov. 1992, p. 15562.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, seção 1, jul. 1992, p. 8.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **Rev CEDOUA**, n.8, 2/2001.

CARNEIRO, Cláudio; LEMOS, Marcos A. F. O movimento pós-positivista e a “visão” neoconstitucionalista da ponderação: a valoração de princípios em Robert Alexy. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 105-124, jul./dez. 2012.

COSTA, Aline Moreira da; ALMEIDA, Victor Hugo de. Meio ambiente do trabalho: uma abordagem propedêutica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães *et al.* (coord.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, v. 3, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; Urias, João (coord.). **Direito ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. v.1

GARCEZ, Gabriela Soldano. Do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 314-339, jul./dez. 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, Jul./dez. 2016.

MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.52, n.82, p.65-74, jul./dez. 2010.

MELO, Raimundo Simão de. Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 2, n. 23, p. 131-152, out. 2013.

MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental – Reflexões sobre um princípio. In: SENADO FEDERAL. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle (Org.). **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à cidade e o princípio de proibição de retrocesso. **Direitos fundamentais e justiça**, n. 10, p. 161-179, jan./mar. 2010.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PADILHA, Norma Sueli. Meio Ambiente do Trabalho: o diálogo entre o direito do trabalho e o direito ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães *et al.* (coord.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2015, v. 2.

PRIEUR, Michel. O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 17, n. 1, p. 06-17, jan./abr. 2012.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

REIS, Daniela Muradas. O regime especial de reservas da Organização Internacional do trabalho: a reserva implícita ao retrocesso jurídico e social dos trabalhadores. **IV Anuário brasileiro de direito internacional**, v. 1, p. 170-183, 2009. Disponível em: <[http://centrodireitointernacional.com.br/static/anuario/4\\_V1/anuario\\_IV\\_V1.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/anuario/4_V1/anuario_IV_V1.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, n. 3, jul./set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012a.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In: SENADO FEDERAL. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e

fiscalização e controle (Org.). **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012b.

SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *In*: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 03, p. 69-94, jul./dez. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; GOLDSCHMID, Rodrigo. A assim chamada abertura material do catálogo de direitos fundamentais: uma proposta de aplicação às relações de trabalho no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 25-42, jan./jun. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed., 3. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, 4, p. 23-51, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Não retrocesso ambiental: direito fundamental e controle de constitucionalidade. *In*: SENADO FEDERAL. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle (Org.). **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.